VOTO GC-6

PROCESSO:	**TCE-RJ Nº 117.002-1/18**
ORIGEM:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA / RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO**
RECORRENTES:	**MARIA DE FÁTIMA NUNES MOLAIB & TJ-RJ**
ADVOGADO:	**NÃO HÁ ADVOGADO**

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS PELA INTERESSADA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, INCISO III, DA CRFB/88 APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. DECISÃO PLENÁRIA QUE RECUSOU O REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ESTÁGIO EM ESTATAL FEDERAL E EM ENTIDADE PRIVADA.

COMPROVAÇÃO DO CARÁTER REMUNERADO DO ESTÁGIO NA ESTATAL (PETROBRÁS). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO.

TEMPO DE ESTÁGIO REMUNERAÇÃO NA FGV – ENTIDADE PRIVADA PRESTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E AVERBADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/1998. POSSIBILIDADE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA PERMITIR O CÔMPUTO DOS ESTÁGIOS REMUNERADOS, EM ENTIDADE PRIVADA E EM ESTATAL FEDERAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/1998 (NOS TERMOS DO ART. 4º DA PRÓPRIA EC Nº 20/98). REGISTRO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ato concessório de benefício previdenciário de interessado devidamente qualificado nos autos.

Em sessão de 16/08/2021, o Plenário desta Corte de Contas assim decidiu:

VOTO:

1. Pela **RECUSA DO REGISTRO**, com fulcro no art. 6º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, do benefício previdenciário submetido à apreciação;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** da presente decisão ao jurisdicionado, com base no § 1º, do art. 26, do RITCERJ c/c art. 7º da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, para que:
2.1. dê ciência à ex-servidora quanto à decisão desta Corte de Contas, bem como quanto à possibilidade de interpor recurso, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o qual possuirá efeito suspensivo se apresentado a este Tribunal no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão;
2.2. não tendo sido interposto recurso pelo órgão concedente e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da ciência dainteressada sem que esta comprove a interposição do recurso cabível, desconstitua o ato concessório do benefício em questão e faça cessar todo e qualquer efeito dele decorrente, sob pena de ser obrigado ao ressarcimento dos valores que vierem a ser irregularmente despendidos, bem como de sujeitar-se à sanção prevista no art. 63, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e
2.3. remeta o presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo previsto no subitem 2.2 anterior, comprovando as medidas adotadas no intuito de cumprir as determinações deste Tribunal.

A decisão supracitada foi proferida em razão do cômputo no tempo de contribuição de dois períodos averbados de estágio, um na Petrobrás (61 dias) e outro na FGV (119 dias). Com relação ao primeiro, a ausência de comprovação da remuneração do estágio embasou o óbice, enquanto o segundo período fora impugnado pelo corpo instrutivo em razão de ausência de legislação específica que permitisse a contagem – como tempo de serviço público – do tempo de estágio em entidade privada, ainda que remunerado.

Em face de tal decisão foram interpostos Recursos de Reconsideração pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pela interessada, protocolizados como docs. TCE nº 35933-0/2021 e 36850-9/2021.

Em regular tramitação, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, após análise, propôs: **(i)** o CONHECIMENTO de ambos os recursos de reconsideração, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade; **(ii)** no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de 16/08/2021, e **(iii)** a COMUNICAÇÃO da decisão ao jurisdicionado.

O Ministério Público Especial manifestou-se em igual sentido.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, no que tange à admissibilidade recursal, adoto integralmente as razões declinadas pela CAR em seu pronunciamento e conheço ambas as peças recursais, uma vez que cabíveis, tempestivas e manejadas por parte legítima.

Com relação ao mérito recursal, discordo das conclusões alcançadas pela CAR, pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, observo que ambos os estágios (Petrobrás e FGV) foram inteiramente realizados antes da vigência da própria Constituição de 1988, consequentemente antes das limitações de contagem de tempo trazidas pela Emenda nº 20/98.

O ato de averbação de tais períodos, nos assentamentos funcionais da servidora, para fins de contagem de tempo para aposentadoria se deu 31/10/1994, antes da publicação da Emenda nº 20/98.

Com efeito, aprioristicamente emerge uma expectativa – legítima – da servidora em carregar tal tempo para sua aposentadoria.

Além disso, a Reforma da Previdência implementada nos idos de 1998, em respeito à noção de *tempus regit actum* e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, preservou (artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98) as situações constituídas antes de seu advento, incorporando-as ao patrimônio jurídico dos servidores para todos os efeitos.

Nesse contexto, foram resguardados até mesmo os tempos fictícios (licença prêmio e férias contadas em dobro, *vg*.), os quais passaram a ser considerados como de contribuição, em que pese o não recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária, ou mesmo a ausência de efetiva prestação de serviço.

É claro que **o tempo de estágio da servidora não tem a mesma natureza do tempo ficto**, mas se assemelha apenas no que concerne à ausência de recolhimento previdenciário.

Com efeito, a equiparação daquele tempo de estágio remunerado, embora atualmente denote uma inadequação com o sistema previdenciário vigente, assim como a contagem de férias e licença prêmio em dobro, foi uma prática adotada quando as regras que disciplinavam a concessão de aposentadoria ainda não tinham a consistência das atuais.

Dessa forma, **os benefícios considerados como tempo de serviço, com amparo na Lei nº 530/1982, no Decreto-Lei nº 220/75 e no Decreto nº 2.479/79, não se aplicam mais desde 16/12/1998**, **porém** aqueles **servidores que contavam com aqueles benefícios, tiveram-nos incorporados ao seu patrimônio jurídico**, nos termos do art. 4º da EC nº 20/98.

Assim, se é considerado o tempo ficto (*vg*. licença prêmio e férias contadas em dobro) para todos os efeitos, há que se dar tratamento isonômico para os demais, *in casu* o tempo de estágio remunerado na iniciativa privada.

Finalmente, com relação à remuneração pelo estágio na Petrobrás, há nos autos prova de que fora paga a quantia mensal de CR$2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) a título de bolsa (*36850-9/2021 Documento Anexado: 036.850.9.21*, fl. 17 – Carimbo na CTPS da servidora). Com efeito, indiscutível o caráter remunerado desse período.

Em razão destas circunstâncias, posiciono-me **EM DESACORDO** com a sugestão do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pelo **CONHECIMENTO** dos recursos de reconsideração interpostos pelo órgão jurisdicionado (doc. TCE-RJ nº 35933-0/2021) e pela interessada (doc. TCE-RJ nº 36850-9/2021), por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;

II – no mérito pelo **PROVIMENTO** de ambos os recursos, reformando-se a decisão plenária de 16/08/2021, pela Recusa do Registro, determinando o **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria em exame;

III – pela **COMUNICAÇÃO,** com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno, ao órgão jurisdicionado para conhecimento e para que dê ciência da decisão à interessada;

IV – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07078276710
Data: 2022.02.15 07:38:09 -03:00
Razão: Processo 117002-1/2018. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6534-7872-4CC9-48B4-ABAF-3B79-B586-2FF8
Local: TCERJ